



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES  
CONTRA OS SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES**

Processo nº 0011601-45.2012.403.6181

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República que esta subscreve, vem oferecer DENÚNCIA em face de:

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN**

**PEDRO HENRIQUE SCHAHIN**

**RUBENS TAUFIC SCHAHIN**

**MILTON TAUFIC SCHAHIN**

**SALIM TAUFIC SCHAHIN**

**MARIA ÂNGELA MORA CABRAL**

**RÉGIS MOREIRA BORGES**

**MATEUS DE LIMA SOARES**

**ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JUNIOR**

pelos motivos que, a seguir, passa a expor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

## **I- DOS FATOS:**

O presente apuratório teve origem em notícia oriunda do Banco Central, consubstanciada no Procedimento PT n. 12001547024, que informou sobre a suposta prática de gestão fraudulenta na administração do Banco Schahin S/A, entre os anos de 2008 e 2010, em razão de que seus diretores teriam elevado artificialmente os resultados do banco, mediante operações simuladas, registro de ativo insubsistente, demonstrações contábil-financeira não fidedignas, abstenção de providências no interesse da instituição financeira e concessão de empréstimo vedado.

À época dos fatos, os administradores do Banco Schahin eram os denunciados CARLOS EDUARDO SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN e MARIA ÂNGELA MORA CABRAL.

Diversas ilicitudes foram apuradas no âmbito do processo administrativo instaurado pelo Banco Central, inclusive, envolvendo os auditores independentes de empresa de consultoria financeira sendo que, para os fins da presente denúncia, foram identificadas as seguintes condutas penais:

### **I.1 DA INSERÇÃO DE ELEMENTOS FALSOS NOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DA INSTITUIÇÃO E DA INDUÇÃO EM ERRO DOS INVESTIDORES E DO ÓRGÃO FISCALIZADOR (alíneas “a”, “b” e “c”)**

**a) Elevação artificial dos resultados do BANCO SCHAHIN, entre os exercícios de 2009 e 2010, mediante realização sistemática de vendas/cessões de operações de crédito ou certificados a ela correspondentes, de forma simulada, e o fracionamento e cessão parcial de operações de crédito em atraso, evitando o provisionamento das parcelas vincendas. Em consequência, forneceram ao Banco Central demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade a real situação econômico-financeira da instituição.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Essa elevação forjada de resultados do Banco alcançou a casa dos 280 milhões de reais, refletido nas demonstrações financeiras de dezembro de 2009 e julho de 2010, a partir de cessões de crédito simuladas, no valor de R\$ 172.000.000,00. Mediante tal prática, os seus ex-administradores teriam pretendido se beneficiarem da reversão de provisão das operações cedidas sobre o resultado, fato este que, ao final de 2010, comprometeu 200% do patrimônio líquido da instituição (R\$ 229.175.000,00

Referida conduta foi praticada sob a forma de seis modalidades diversas, a saber:

***a.1) venda de Certificados de Cédula de Crédito Bancário em 27.28 e 29.12.2010 para o Banco Lemon (atual Banco Brace S.A.), pelo valor de R\$ 82.792.000,00, apurando um lucro contábil de R\$ 27.360.000,00, conforme demonstrado pelo documento Razão, conta “Rendas – Cessão de Crédito” (fls. 1227). Nas mesmas datas, os certificados foram transferidos para o fundo AJAX, que emitiu 85 cotas mezanino, subscritas pelo Banco Schahin pelo valor de R\$ 85.060.000,00 e liquidadas por meio de TEDs.***

Constam dos autos a venda de *dezesseis certificados com coobrigação*, conforme a Tabela 2.

Esse fundo AJAX era administrado pela Personal Trader Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - PETRA – com patrimônio, em 31.12.2010, de R\$ 86.056.000,00 conforme verificado nos Boletins de Subscrição n. 1,2,3 (fls. 92-94), distribuídos entre as 85 cotas mezanino subscritas pelo Banco Schahin, no valor total de R\$ 85.163.000,00 e 2,76 cotas subordinadas, no valor total de R\$ 893.000.000,00. Os aportes referentes às subscrições foram feitos por meio de quatro transferências bancárias ocorridas de 27 a 29.12.2010 (fls. 95 a 102)

Por sua vez, as demonstrações financeiras do fundo AJAX, de 31.12.2010, registraram que esse fundo possuía, nessa data base, R\$ 83.291.000,00 em certificados de cédula de crédito bancário a vencer (fls. 107), referentes a dezesseis certificados (fls. 115), e que as cotas de propriedade do Banco Schahin representavam 98,96% do patrimônio líquido do fundo em 31.10.2010 (fls. 108).

Portanto, nesta venda ao Banco Lemon efetuada com coobrigação do Banco Schahin, ficou caracterizado que os créditos referentes aos certificados vendidos ao Banco Lemon voltaram indiretamente à titularidade do Banco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Schahin, o que tornou irregular a apuração do lucro contábil de R\$ 27.359.883,02, com aquelas venda. Desta forma, foi produzido um lucro artificial, tendo em vista que as cédulas vendidas retornaram indiretamente à titularidade do Banco Schahin, sendo que também restou descaracterizado o objetivo intrínseco à sua venda com coobrigação, que seria a captação de recursos, ficando evidenciado que o único resultado da operação, para o Banco Schahin, foi viabilizar a antecipação da receita futura da carteira utilizada na operação

***a.2) Realização de cessões de crédito simuladas, visando elevar artificialmente o resultado, pela reversão de provisão das operações cedidas, adotando, como estratégia, a realização de cessões para a empresa CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A, cujos pagamentos, a prazo, eram efetuados com recursos provenientes do próprio Grupo Schahin.***

O Banco Schahin celebrou dois contratos de *cessão de créditos sem coobrigação com a Continental Securitizadora*, nos valores de R\$ 30.000.000,00 e R\$142.000.000,00, em 29.9.2010 e 6.12.2010, respectivamente (fls 120-127) Ambos os contratos foram celebrados com pagamento a prazo (fls. 120-127).

Nas datas dos vencimentos das parcelas, a Cifra S.A Crédito, Financiamento e Investimento remetia à Continental Securitizadora valores próximos aos dos pagamentos acordados com o banco, por meio de TEDs.

Essas TEDs da Cifra CFI feitas à Continental foram fundamentadas em “autorizações” entre a HHS Participações S.A. e a Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S.A e entre esta e a Cifra CFI. A HHS Participações é uma das holdings do grupo Schahin e a Continental é uma empresa sem vínculo societário com esse Grupo. Essas transferências, realizadas por meio de TEDs, eram justificadas por uma cadeia de eventos, abaixo registrada e apresentadas nas Tabela 3 e 4, referentes, respectivamente, às cessões de R\$ 30 milhões e R\$ 142 milhões:

- 1) a HHS Participações, uma das holdings do Grupo Schahin, autorizava a Schahin Securitizadora a creditar valores diretamente à CONTINENTAL, referente a amortizações de AFACs – Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital;*
- 2) a Schahin Securitizadora instruía a Cifra CFI a transferir parte da cobrança de créditos a que teria direito (contratos de cessão de crédito celebrados com empresas financeiras do Grupo Schahin) para a Continental.*
- 3) a Cifra CFI autorizava o Banco Schahin a efetuar débitos em sua conta, por meio de TEDs para a CONTINENTAL.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Posteriormente, a Continental Securitizadora efetuava uma TED transferindo de sua conta no HSBC o valor referente à parcela para uma conta no Banco Schahin, cujo titular era o próprio banco, liquidando assim a obrigação, isto é, as parcelas referentes às cessões de crédito que celebrou com o Banco Schahin.

Assim, a quitação das parcelas da cessão, por parte da cessionária, não foi realizada com os valores correspondentes aos créditos cedidos, pagos pelos sacados e recebidos pelo banco, (uma vez que tais recursos não foram repassados à Continental Securitizadora). Essa movimentação encontra-se registrada nas Tabelas 5 e 6.

Desta forma, a estratégia utilizada consistia em supostas devoluções da AFACs da Schahin Securitizadora, devidas à HHS Participações, diretamente para a Continental Securitizadora, a mando da HHS Participações. Além disso, em vez de a Continental efetuar o pagamento ao Banco Schahin com recursos próprios, os recursos de que a Schahin Securitizadora se utilizava para cumprir com a orientação tinham origem em direitos creditórios decorrentes de cessões com mandado de cobrança detido pela Cifra CFI. Esta, por sua vez, transferia de sua conta no Banco Schahin um valor próximo – na maioria das vezes, idêntico – ao do previsto no contrato de cessão para uma conta do HSBC, cujo titular era a Continental Securitizadora.

Da celebração dos contratos de cessão até o último pagamento realizado das parcelas a prazo das cessões entre o Banco Schahin e a Continental Securitizadora, ocorrido em março de 2011, a Cifra CFI e o Banco Schahin haviam recebido R\$ 7.381.000,00 referentes a cobrança de créditos cedidos à Continental Securitizadora, conforme correspondências do Banco Schahin, de 5 e 14.4.2011, mas não haviam sido realizados repasses à Continental Securitizadora.

Neste caso, ficou provado que os recursos utilizados para pagamento dos créditos cedidos pelo Banco Schahin à CONTINENTAL SECURITIZADORA eram provenientes do próprio Grupo Schahin, o que propiciou a consequente realização do resultado contábil relacionado a essas operações.

***a.3) Realização de cessões de crédito cruzadas com o Banco Semear S.A, o Banco Panamericano S.A, o Banco Mercantil do Brasil S.A. e o Banco Ficsa S.A com a finalidade de criar receitas de forma simulada, resultando em lucro artificial de R\$ 85.626.000,00. As operações eram efetuadas simultaneamente,***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

*com uma instituição na posição de cedente, outra na de cessionária, com a mesma contraparte ou com contrapartes do mesmo grupo econômico, todas com coobrigação, exceto as celebradas com o banco Ficsa. Os valores dos créditos eram similares, com o objetivo de viabilizar a ambas as partes o reconhecimento indevido de resultados futuros das carteiras de crédito cedidas.*

Essas operações constam da Tabela 7.

A partir dessa operação, o Banco Schahin recebeu R\$ 343.626.000,00 milhões pelos créditos cedidos e pagou, simultaneamente, R\$ 345.261.000,00 pelos créditos adquiridos. O risco do banco permaneceu com a carteira original, pois todas as cessões foram realizadas com coobrigação do cedentes (exceto os contratos celebrados com o Banco Ficsa) e o único resultado relevante foi a contabilização de uma receita futura das carteiras objeto de cessão, denotando ser esta a real motivação para a realização dessas operações.

Verificou-se que, pelas cessões, o Banco Schahin apurou, no período de maio de 2009 a maio de 2010, um lucro contábil total de R\$ 85.626.353,96, conforme demonstrado pelo documento Razão, conta “Rendas – Cessão de Crédito” (fls. 349-355). Pela Tabela 6, verifica-se, também, que o banco recebeu R\$ 343.625.850,53 na condição de cedente e pagou R\$ 345.261.291,52, como cessionário. Além disso, o risco de carteira de crédito cedida permaneceu com a instituição, tendo em vista que as cessões, com exceção da realizada com o Banco Ficsa, forma realizadas com coobrigação.

Portanto, o fato de ter adquirido créditos e cedido outros créditos da mesma instituição e de valores muito próximos, na mesma data ou no dia seguinte, demonstra que tais operações tiveram como objetivo a contabilização de receita futura de maneira artificial. Neste caso, o que se evidenciou foi a realização de operações simultâneas que possibilitaram o reconhecimento indevido de resultados futuros de carteiras de crédito cedidas.

***a.4) Recompra de créditos anteriormente cedidos sem o reconhecimento imediato da despesa de R\$ 29.466.000,00 mil decorrente dessa operação, que foi diferida indevidamente, utilizando critério contábil diverso do aplicado nas cessões iniciais, quando foi reconhecida, antecipadamente, a receita futura da carteira de crédito cedida.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Neste caso, o Banco Schahin, na condição de cedente, formalizou contratos de cessão de direitos sem coobrigação com a Schahin Securitizadora - datados de 30.6.2009 (dois contratos), 29.7.2009 e 22.12.2009 e 25.3.2010 - e que totalizaram R\$ 416.463.150,21 (fls. 359-376).

Para formalizar tais obrigações, o Banco Schahin cedeu Certificados de Cédula de Crédito Bancário à Schahin Securitizadora, por contratos de 30.6., 29.7., 22.12.2009 e 25.2.2010, os quais foram por esta repassados ao SIRIUS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMNETOS (cessionário), conforme exemplificado por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios de 1.7.2009 ( fls. 377-382). Com base nesse instrumento, a Schahin Securitizadora cedia ao fundo SIRIUS direitos que havia adquirido junto ao Banco Schahin, conforme exemplo de cessão de 26.2.2010, no valor de R\$ 17.555.303,85 (fls. 383/384 e 404/405).

Um recibo de integralização de cotas, de 17.12.2009 (fls. 394), demonstra que o Banco Schahin havia subscrito trezentas cotas subordinadas do fundo SIRIUS. Consulta aos informes contábeis de novembro a dezembro de 2010, enviados à CVM pelo fundo SIRIUS (fls. 395/396) indica que as cotas do Banco Schahin correspondiam a mais de 90% do patrimônio líquido desse fundo.

Em decorrência da deterioração da carteira de crédito cedida ao fundo SIRIUS, que não era por este provisionada, da qual o Banco Schahin era quotista subordinado e o maior quotista, detendo mais de 90% do patrimônio, o Banco Central determinou ao Banco Schahin, em 2.9.2010, a adequação do valor contábil da rubrica de cotas de fundo de direitos creditórios (“Cotas de Fundos de Investimentos”), por meio da constituição de provisão no montante de R\$ 48.195.331,68.

Conforme correspondência de 5.1.2011 (fls. 440/441), em vez de atender à determinação de constituição da provisão, a providência tomada pelo Banco foi a recompra pela Schahin Securitizadora da totalidade dos Certificados de Cédula de Crédito Bancário do fundo SIRIUS, com subsequente recompra, pelo Banco Schahin, das operações classificadas de “A” até “C”. As operações com classificação de “D” até H” foram mantidas na carteira da Schahin Securitizadora.

A recompra dos créditos com classificação de “A” a “C” pelo Banco Schahin junto à Schahin Securitizadora foi formalizada em 30.12.2010, por meio do Contrato de Cessão de Direitos sem Coobrigação do Cedente, no valor de R\$ 160.700.010,05 (fls. 3560358). Como resultado dessa operação, o banco Schahin registrou um ativo, relativo ao prejuízo com a cessão, no valor de R\$ 29.465.800,59, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

conta “Rendas – Cessão de Crédito a Diferir ( fls. 451), com o histórico “*Prejuízo na recompra de oper de cred Schahin Securit*”. O valor de R\$ 29.466.000,00 milhões correspondeu à diferença dentre R\$ 160,7 milhões pagos à Schahin Securitizadora e o valor presente dos créditos recomprados, que na data da recompra totalizavam R\$ 131.234.000,00.

Uma vez que o Banco Schahin já havia apropriado receitas por ocasião das cessões ocorridas em 2009, em junho, julho, setembro e dezembro, bem como em fevereiro de 2010, o valor de R\$ 29.466.000,00 deveria ter sido reconhecido integralmente como despesa na recompra e não como cessão de crédito a diferir. Dessa forma, com o registro errôneo desse valor como cessão de crédito a diferir, em conta do ativo, o Banco Schahin postergou o impacto da recompra dos créditos nos seus demonstrativos contábeis, ao invés de reconhecer o valor imediatamente como despesa, em consonância com o critério contábil utilizado nas cessões iniciais, em que a receita foi reconhecida no ato da cessão.

O Banco Schahin, por meio de seus ex-administradores e responsáveis pela confecção de seus demonstrativos financeiros deveria ter adotado critérios contábeis uniformes no tempo, sendo que ao utilizar critério contábil diverso no momento de recompra dos créditos que havia cedido anteriormente, o banco, deliberadamente, por meio de seus prepostos, desrespeitou princípio fundamental de contabilidade.

***a.5) Realização de cessão simulada de crédito com o Banco ABC Brasil S.A, com a finalidade de antecipar o reconhecimento de receitas, resultando em lucro artificial de R\$ 13.882.000,00.***

Esta operação se deu da seguinte forma:

Em 5.5.2010, o Banco Schahin firmou contrato de cessão de crédito com coobrigação com o Banco do Brasil no montante de R\$ 64.034.900,60 (conforme Termo de Transferência de Créditos n. 846110) com vencimentos dos créditos praticamente diários no período de 6.5.2010 a 30.4.2014, sendo que o preço acordado entre as partes foi de R\$ 50.933.141,98 (fls. 452-455). Na mesma data, o banco Schahin realizou diversos depósitos interfinanceiros no Banco ABC, com vencimentos mensais no período de 31.5.2010 a 30.4.2014, no valor total de R\$ 50.957.0000.

No anexo “C” desse termos, estão registrados os





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

vencimentos dos créditos cedidos, um total de 987 parcelas com vencimentos praticamente diários, de 6.5.2010 a 30.4.2014 (fls. 464-478).

Em 4.5.2010, porém, o Banco Schahin havia realizado 48 depósitos interfinanceiros junto ao Banco ABC Brasil, que totalizaram R\$ 50.956.600,00 (fls 500-502 e 647). Os CDIs relacionados tinham vencimentos de 31.5.2010 e 30.4.2014, conforme demonstra a Tabela 8.

Somando as parcelas dos créditos cedidos que venciam em terminado mês, observa-se que esse total era próximo ao valor atualizado do CDI que venceria no mesmo mês, conforme demonstrado por meio da Tabela 9.

Assim, conclui-se que o Banco Schahin apesar de ter cedido créditos ao Banco ABC Brasil, compensou os pagamentos recebidos com o retorno dos valores ao banco ABC na forma de depósitos interfinanceiros. Portanto, não houve captação de recursos com a operação de cessão, tendo sido indevido o reconhecimento do resultado futuro da carteira cedida, conforme registrado na Conta “Rendas – Cessão de Crédito”, no valor de R\$ 13.882.014,19 (fls. 650)

Desta forma, apurou-se que o Banco ABC Brasil não aplicou recursos nos créditos, pois o valor pago pela cessão retornou ao Banco Schahin, na forma de depósito interfinanceiro e, no vencimento dos créditos, os valores a receber em decorrência do contrato de cessão eram compensados pelo vencimentos dos CDIs.

De outro lado, o Banco Schahin não captou recursos com a operação, permaneceu com o risco de crédito e, nos vencimentos, os pagamentos ao Banco ABC Brasil seriam compensados pelo retorno dos depósitos interfinanceiros. O banco, porém, reconheceu o resultado futuro da carteira cedida, contabilizando, indevidamente, uma receita na conta “Rendas – Cessão de Crédito”, no montante de R\$ 13.882.000,00.

Concluída restou a realização de cessão de crédito com característica de simulação, no intuito de reconhecer antecipadamente receitas.

***a.6) Utilização de cessões parciais de operações de crédito para fracionamento de operações de crédito em curso anormal, dissociando***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

**as parcelas a vencer e as parcelas em atraso, de tal forma que as parcelas vencidas deixassem de sensibilizar a classificação de risco das demais, em detrimento das prescrições da Resolução n. 2.682 de 1999, acarretando o não reconhecimento de R\$ 123.047.000,00 em provisão.**

Referida operação deu-se da seguintes forma:

Neste caso, o Banco Schahin, em relação a uma mesma operação de crédito, cedia parcelas com mais tempo de atraso à Schahin Securitizadora (fls. 964/996), enquanto as parcelas com menos tempo de atraso ou ainda em dia permaneciam uma parte em carteira própria do Banco Schahin ou da Cifra CFI e a outra parte era cedida a a instituições financeiras (Banco Panamericano, Banco do Estado do Espírito Santo SA Banestes e Banco ABN Amro Real SA – fls. 901-963), conforme exemplos registrados nas tabelas 10 a 25, a partir das informações obtidas no SCR e nos demonstrativos e relatórios das operações.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, as parcelas de uma mesma operação de crédito possuíam classificações de risco distintas, dependendo da natureza da operação, vale dizer, possuía mais de uma natureza no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, a saber: operação própria, concedida pela instituição financeira; operação cedida a instituição financeira com coobrigação e operação cedida a securitizadora sem coobrigação.

Assim, o Banco Schahin agiu em desconformidade com o inciso I, art. 4º da Resolução 2.682 de 1999, que dispõe que o risco atribuído a cada operação deve ser, no mínimo, correspondente ao atraso verificado no pagamento de parcela do principal, não havendo previsão para a classificação de partes de uma operação em diferentes níveis. A referida Resolução determina expressamente a classificação integral da operação no nível de risco correspondente.

A classificação de risco das parcelas desconsiderava o tempo já decorrido em atraso para as parcelas cedidas à securitizadora, o que gerava diferentes classificações de risco, conforme a natureza da operação. Ou seja, o Banco Schahin promovia a melhoria de classificação de partes a vencer de operações inadimplentes e já classificadas em piores níveis de risco, ou parcialmente securitizadas, procedimento em desacordo com a Resolução n. 2.682 de 1999, que determina a classificação integral da operação no nível de risco correspondente.

Em virtude da irregularidade de não classificar integralmente as parcelas de uma operação no mesmo nível de risco, o Banco Schahin



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

deixou de provisionar R\$ 123.047.000,00, cuja regularização havia sido determinada pelo Banco Central do Brasil, em 2.9.2010 (fls. 413-421). De fato, o banco havia sido comunicado da necessidade de regularizar R\$ 74.853.000,00 milhões em provisões relativas à carteira de crédito própria ou cedida com coobrigação, e R\$ 48.195.000,00 milhões relativos à rubrica cotas em direitos creditórios, visto que o fundo SIRIUS, cuja maior parte das cotas pertencia ao Banco Schahin, possuía em sua carteira de créditos operações cedidas pelo Banco Schahin nas condições irregulares supramencionadas.

Neste sentido, o Banco Schahin, ao adotar diversas práticas irregulares, elevou artificialmente seus resultados durante os exercícios de 2009 e 2010, fornecendo ao Banco Central demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade a real situação econômico-financeira da instituição. A infração foi considerada como de natureza grave, tendo em vista a realização de operações com característica de simulação e o valor total envolvido nas práticas irregulares, que inflaram o resultado da instituição em, no mínimo, R\$ 250.000.000,00

***b) Elevar artificialmente o resultado do banco Schahin, ao contabilizar, como receita, valores recebidos por liquidação antecipada de operações cedidas com coobrigação, deixando de reconhecer a devida obrigação com os cessionários, e apresentando, em consequência, demonstrações financeiras referentes ao período findo em 31.12.2010, de modo a gerar demonstrações financeiras incompatíveis com a real situação econômico-financeira.***

Tal fato se deu da seguinte forma:

O Banco Schahin tinha por prática contabilizar como receita, valores recebidos por liquidação antecipada de operações cedidas com coobrigação, deixando de reconhecer a devida obrigação, com os cessionários. Na data base 31.12.2010, a instituição havia recebido R\$ 47.465.000,00 relativos a essas liquidações, conforme tabela fornecida pelo banco.

A obrigação com os cessionários decorrente dessas liquidações antecipadas não foi devidamente reconhecida na contabilidade do banco Schahin, uma vez que, em 31.12.2010, havia apenas R\$ 1.969.000,00 registrados na conta do passivo "Transitória Cessão a Repassar". O Banco Schahin registrou a diferença como receita, elevando artificialmente seu resultado em cerca de R\$ 45.496.000,00, o que caracteriza infração de natureza grave, na condução dos interesses da instituição financeira.

Ao ser questionado pelo Banco Central sobre os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

recebimentos cujos repasses não foram realizados, o banco Schahin informou que na data base de 31.12.2010, havia recebido antecipadamente R\$ 47.465.567,11 de operações de créditos cedidas (fls. 998-1000). Esse valor relacionado às liquidações antecipadas deveria ser reconhecido contabilmente como obrigação com os cessionários, mas na data-base de 31.12.2010 apenas R\$ 1.969.231,28 estavam registrados na conta do passivo “Transitória – Cessão a Repassar” (fls. 1001).

As práticas empreendidas pelo Banco Schahin propiciaram o reconhecimento indevido de R\$ 45.46.335,83 como receita, o que elevou artificialmente o resultado da instituição no mesmo montante. O item Cosif 1.1.2.4 dispõe que os registros contábeis devem ser fundamentados em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos, sendo que aqueles valores recebidos por liquidação antecipada de operações cedidas com coobrigação de modo algum suportariam lançamentos como receita do próprio Banco Schahin.

Portanto, considerando-se que o procedimento contábil foi realizado sem amparo documental válido, tal circunstância elevou significativa e artificialmente o resultado apurado pelo Banco Schahin, no montante de R\$ 45.496.335,83, de modo que as demonstrações financeiras referentes ao período findo em 31.12.2010 não refletiram com fidedignidade a real situação econômico financeira do Banco Schahin.

**c) Manter registro de ativo insubsistente, desde novembro de 2008 (cerca de US\$ 90 milhões de dólares, equivalente a R\$ 163.459.799,55 na data base de 31.12.2010, valor este correspondente a 68% do patrimônio líquido da instituição (R\$ 229.175.000,00). Em consequência, o banco forneceu ao Banco Central demonstrações contábeis que não refletiam a sua real situação econômico financeira.**

Tais fatos ocorreram da seguinte forma:

A conta do Banco Schahin movimentada junto ao Banco Clariden Leu Ltda, na Suíça, foi debitada no montante de US\$ 91.407.952,30 milhões ao final de 2008, a título de liquidação de operação de empréstimo, conforme correspondência do banco Clariden Leu, de 25.11.2008., ao Banco Schahin. O Banco Clariden informava que uma dívida no valor corrigido naquele montante seria compensada com recursos que a instituição brasileira mantinha junto àquele banco, no valor atualizado de US\$ 91.193.466,99, de modo que sua conta ficaria negativa em US\$ 214.485,31 (fls.1015) A data efetiva do débito não pôde ser levantada pelo fato de o banco Schahin não haver apresentado os extratos e as conciliações da conta em que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

constassem o lançamento, requisitados pelo Banco do Brasil em 14.4, 10.5, 5.7 e 12.9.2011.

O Banco Schahin afirmou nunca ter formalizado o supramencionado contrato de empréstimo, ou seja, este não foi reconhecido pelos ex-administradores do Banco, que apresentaram laudo pericial, de 21.8.2008, o qual conclui pela não autenticidade das assinaturas dos prepostos do Banco Schahin, MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN, junto ao Banco Clariden Leu, apostas em contrato de limite de crédito - "Credit Agreement" - subscrito em 18.10.2007 (Zurique) e 31.1.2008 (São Paulo, e em termo aditivo a contrato de crédito, de 7.5.2007 (fls. 1033-1082)

O Banco limitou suas argumentações administrativas aos citados documentos, que apenas lhe concediam limites de crédito, não tendo apresentado ao Banco Central os documentos correspondentes à efetiva utilização dos limites, ou qualquer contestação relativa a estes.

Portanto, restou comprovado que o Banco Schahin manteve registro de ativo insubsistente no valor de R\$ 163.459.799,55 na data-base de 31.12.2010 (fls. 1166), fato este de reconhecida gravidade, tendo em vista que o valor desse registro irregular correspondia a 71,32% do patrimônio líquido do Banco Schahin, de R\$ 229.175.217, 79 (fls. 1192).

Em verdade, muito embora o Banco Schahin tenha tomado conhecimento da situação desde 2008, não baixou os recursos da contabilidade e não tomou qualquer medida judicial para evitá-la, tendo informado ao Banco Central, em correspondência de 20.6.2011, que se absteve de "tomar medidas formais de cobrança contra o banco Clariden", o que caracterizou infração de natureza grave na condução dos interesses da instituição financeira.

## **I.2- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO LEGALMENTE**

### **VEDADO**

***d) Referida conduta consistiu na concessão de empréstimo vedado à empresa ligada HHS PARTICIPAÇÕES, mediante interposição do BANCO LEMON e do Fundo de Investimento em Direito Creditórios Multissetorial Empresarial LP.***

O Banco Schahin tinha como sócio majoritário a HBF Participações, com 84,29% do capital social (fls. 114). Essa sociedade era controlada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

MTS Participações (50%) e Satasch Participações (50% - fls. 115) (fls. 241-256). De outro lado, a HHS Participações era, à época da operação, controlada pela empresa MTS Participações S.A e Satasch Participações SA. Dessa forma, o Banco Schahin e a HHS Participações eram controlados pelos mesmos sócios, mesmos diretores do Banco Schahin, daí restando caracterizada a ligação entre as empresas.

Em 23.12.2009, o Banco Schahin assinou contrato, subscrevendo 180 cotas mezanino subordinadas de emissão do fundo Multisetorial empresarial, pelo valor de R\$ 18.000.000,00 (fls. 1132). O pagamento referente a essa subscrição foi realizado por meio de uma TED realizada em 28.12.2009, às 12h35min (fls. 1136-1138).

Em 28.12.2009, a HHS Participações obteve empréstimo junto ao Banco Lemon, no valor de R\$ 18.000.000,00, formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 341, sendo que os avalistas desta operação foram os denunciados MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN (fls. 1116-1123). O valor de R\$ 14.600.000,00 foi creditado na conta corrente da HHS Participações no Banco Schahin por meio de uma TED realizada nesse mesmo dia, às 18h16 min (fls. 1128-1130). Ainda naquela data, o Banco Lemon cedeu a supracitada cédula de crédito bancário ao fundo Multisetorial Empresarial, por R\$ 15.000.000,00 (fls. 1131)

O fato de as operações terem ocorrido na mesma data, com valores próximos, sendo que os recursos tiveram origem no Banco Schahin e como destino final, a HHS Participações, evidencia que houve burla à vedação imposta pela Lei 4.595 de 1964, e pela Circular n. 30 de 1966, de se conceder empréstimo a empresa ligada.

Assim, a cadeia de eventos acima descrita revela a ligação entre a subscrição das cotas pelo Banco Schahin e o empréstimo concedido à HHS Participações.

Em 28.12.2009, a HHS Participações firmou a Cédula de Crédito Bancário n. 341 com o Banco Lemon, no valor de R\$ 15.000.000,00, recebendo o valor de R\$ 14.600.000,00 milhões, creditados em sua conta no banco Schahin. Na mesma data, o Banco Lemon cedeu a Cédula de Crédito Bancário n. 341 ao fundo Multisetorial Empresarial, pelo valor de R\$ 15 milhões. Esse fundo, por sua vez, emitiu 180 cotas mezanino subordinadas, subscritas pelo Banco Schahin, mediante o pagamento de R\$ 118.000.000,00, também em 28.12.2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Neste caso, MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN assinaram a Cédula de Crédito Bancário entre a HHS Participações e o Banco Lemon, na condição de avalistas.

A simultaneidade dos pagamentos, todos de 28.12.2009, a similaridade dos valores, a origem dos recursos (no Banco Schahin) e o seu destino ( a empresa HHS Participações evidenciam que o objetivo final do conjunto de operações foi o suprimento da HHS Participações com recursos do Banco Schahin, com a interposição do banco Lemon e do fundo Multisetorial Empresarial, com a intenção de descaracterizar a concessão do empréstimo à empresa ligada, o que caracteriza infração de natureza grave na condução dos interesses da instituição financeira

À época, os denunciados MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, Diretores estatutários do banco Schahin, participavam do capital da HHS Participações em mais de 10%, sendo que esta empresa era controlada pela MTS Participações e pela Satasch Participações. Assim, a MTS Participações tinha, como um de seus sócios, o denunciado MILTON SCHAHIN, a quem pertencia 99,98% de suas cotas (fls. 1094-1103). A Satasch Participações, por sua vez, tinha, como sócios majoritários, os denunciados MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN, cuja participação correspondia a 99,98% das suas cotas (fls. 1104-1113).

A MTS PARTICIPAÇÕES e a SATASCH PARTICIPAÇÕES também controlavam a HBF Participações (50% cada), sendo esta acionista majoritária do Banco Schahin, com 84,29% do capital social (fls. 114 e 241-256), Portanto, o Banco Schahin e a HHS Participações eram controlados pelos mesmos sócios, mesmos diretores do Banco Schahin, daí restando caracterizada a ligação entre o Banco Schahin e a HHS, e, por conseguinte, a prática de empréstimo vedado à empresa ligada HHS Participações. Por outro lado, restou clara a tentativa do Banco Schahin de mascarar tal concessão por meio da interposição de outras instituições no evento que levou à efetivação do referido empréstimo.

### **I.3- DA GESTÃO TEMERÁRIA (alíneas “e” e “f”)**

***e-) Deixar de publicar demonstrações econômico-financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação, referentes aos períodos findos em 31.12.2010 e 30.6.2011 na localidade em que está situada a sede da instituição financeira, desta forma, omitindo-se no fornecimento de informações relevantes aos clientes, investidores, ao BACEN e às demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentro do prazo previsto em norma, de***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

**até noventa dias da data-base, para as demonstrações financeiras referentes a 31.12.2010 e de até sessenta dias da data-base, para as demonstrações financeiras referentes a 30.6.2011**

Os artigos 1º e 4º da Circular 2.804 de 1998, com base no artigo 31 da Lei 4595/64<sup>1</sup>, determinam que as instituições financeiras devem publicar, em jornal de grande circulação na localidade de sua sede, as demonstrações financeiras referentes a 30 de junho, respeitando o prazo de até sessenta dias dessa data base, e as referentes a 31 de dezembro, respeitando o prazo de até noventa dias dessa data base. No entanto, o banco Schahin, por ordem de seus dirigentes, não publicou as suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, referentes às datas-base de 31.12.2010 e 30.6.2011, como atestam as respostas da Instituição aos ofícios do Banco Central expedidos em 21.11 e 15.12.2011 (fls. 1143-1151).

No caso, foi identificada, por parte dos dirigentes do Banco Schahin, conduta deliberadamente omissa e visivelmente contrária aos interesses da instituição, por terem privado clientes, investidores e demais instituições do Sistema Financeiro Nacional, do acesso a informações relevantes sobre a situação patrimonial do banco dentro do prazo previsto em norma.

**f) Deixou de remeter ao Banco Central as Informações Financeiras Trimestrais referentes ao 4o trimestre de 2010, e aos 1o e 2º trimestres de 2011, deixando de fornecer informações relevantes a clientes, investidores, ao Banco Central e às demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentro do prazo previsto na lei.**

Da mesma forma, os dirigentes do Banco Schahin, ao omitirem-se no envio ao órgão fiscalizador, das informações financeiras trimestrais, atuaram de forma, no mínimo, desidiosa e totalmente irregular com relação ao mercado financeiro e investidores, privando-os da obtenção de informações relevantes e fundamentais que, por certo, influíram em suas decisões de investimentos ou aplicações, inclusive por considerarem a falsa situação patrimonial e superavitária do banco.

As práticas referidas nas alíneas “e” e “f” evidenciaram, por parte dos ex-administradores do Banco, a ausência de diligência e de cumprimento de obrigação indispensável à boa condução das atividades do Banco, e que envolve a gestão transparente, inclusive, para cientificar os clientes e investidores de eventuais

---

<sup>1</sup> Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

riscos financeiros que acometeriam a instituição. Daí, a caracterização da gestão temerária de tais dirigentes, que, sob tal aspecto, negligenciaram sua obrigação de publicizar as demonstrações financeiras da instituição, ocultando do mercado e do Banco Central sua verdadeira situação deficitária.

**I.4- DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA:**

***g) A quebra de sigilo bancário autorizada, bem como os laudos periciais produzidos indicaram a prática de apropriação indevida de recursos desviados do Banco Schahin, por parte de alguns dos ex-administradores do Banco Schahin, os quais transitaram por diversas empresas (coligadas ou intermediárias), desaguando em suas respectivas contas bancárias, sem justa causa salarial, negocial ou financeira que sustentassem os vultosos recebimentos.***

Tal conduta vem melhor descrita no item “II.1.d” abaixo, a partir da identificação de seus autores e individualização de suas respectivas condutas.

**I.5 - DA GESTÃO FRAUDULENTA:**

***h) Todos os ex-administradores, na qualidade de diretores do Banco Schahin, e detendo poderes de comando, geriram fraudulentamente a instituição, ao criarem artifícios para encobrir, mediante demonstrativos financeiros forjados, a real e deficitária situação econômico financeira do Banco, realizando empréstimo vedado, bem como deixando de adotar procedimentos indispensáveis à sua diligente condução, desta forma, pondo em risco a própria saúde financeira da instituição.***

Tal conduta vem melhor descrita no item “II.1.e” abaixo, a partir da identificação de seus autores e individualização de suas respectivas atuações

**I.6- DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:**

***i) As infrações ora denunciadas e que caracterizaram as condutas dos ora denunciados, diante da convergência de interesses e da concatenação dos atos praticados, foram consumadas, ao que indicam as provas, na forma de associação***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

***criminosa. As operações financeiras e condutas penais acima descritas denotam a comunhão de esforços e desígnios dos ex-administradores, contador e auditores independentes, para a consumação de tais práticas, segundo a participação de cada qual, acima individualizada.***

Tal conduta vem melhor descrita, a seguir, no item II.1.f, a partir da identificação de seus autores e individualização de suas respectivas atuações

## **II- DA AUTORIA**

### **II.1 – Dos ex-administradores do Banco Schahin:**

Segundo apurado pela documentação acostada aos autos e, ainda, no processo administrativo levado a efeito pelo Banco Central, os denunciados tiveram participações bem marcadas e individualizadas, na prática dos ilícitos elencados nas alíneas “a” a “f” supra, segundo reproduzido no quadro abaixo, tratando o presente tópico de demonstrar a extensão de suas respectivas competências e consequentes responsabilidades pelos atos praticados.

Dentro da conformação penal, a responsabilização dos denunciados ex-administradores do Banco Schahin se caracteriza a partir das condutas penais diretamente ou indiretamente por eles praticadas, ou por terem concorrido, de forma comissiva para a sua consumação, ou por não haverem diligenciado para impedi-las, quando, por dever legal lhes incumbiria tal ação.

#### **II.1.a) Da inserção de elementos falsos nos demonstrativos financeiros da instituição e da indução em erro dos investidores e do órgão fiscalizador**

No que se refere à responsabilização dos ex-administradores pelas irregularidades constantes das **alíneas “a”, “b” e “c”**, a saber: *elevação artificial dos resultados mediante cessões simuladas de operações de crédito, elevação artificial dos resultados mediante a contabilização indevida de receita, manutenção de registro de ativo insubsistente, respectivamente*, o artigo 19 dos Estatutos Sociais, datados de 30.4.2008 e 25.8.2010, dispunha ser de competência da Diretoria elaborar, com base nos registros comerciais da sociedade, as demonstrações financeiras previstas nas disposições legais e regulamentares em vigor (fls. 1197 e 1205). Tais irregularidades tiveram impacto direto nas demonstrações financeiras do Banco Schahin



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

desde 2008, fazendo com que as mesmas não refletissem, com fidedignidade e transparência, sua real situação econômica.

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN:** ocupou o cargo de Diretor Presidente de 30.4.2008 a 18.8.2011, e conforme o art. 11 dos Estatutos Sociais tinha a atribuição de supervisionar todas as operações da sociedade (fls. 1195, 123 e 1215). Também ocupou os cargos de Diretor responsável pelo gerenciamento do risco operacional de 13.7.2007 a 18.8.2011, de Diretor responsável pelo risco cambial de 13.7.2007 q 18.8.2011 e de Diretor responsável pelas operações de câmbio de 18.6.2008 a 18.8.2011 (fls. 1216/1217). Especificamente quanto à **irregularidade “a”**, assinou o contrato de cessão de crédito cruzado com o Banco Panamericano de 30.10.2009 (fls. 326/327), e o contrato de cessão entre o Banco Schahin e a Schahin Securitizadora, de 28.12.2009 (974/975).

**MARIA ANGELA MORA CABRAL** ocupou o cargo de Diretora responsável pelo fornecimento de informações ao Banco Central, de 6.8.2010 a 18.8.2011, e Diretora Estatutária, de 8.8.2007 a 18.8.2011 (fls. 1221/1222). Especificamente quanto à **irregularidade “a”**, assinou os contratos com a Continental Securitizadora (fls. 122/123), nas autorizações/instruções da Cifra CFI referentes ao provimento de recursos à Continental Securitizadora (fls. 210-220), todos os contratos de cessões cruzadas (fls. 280/281, 285/286, 291/292, 297/299, 303/304, 308/310, 311, 315/316, 321/322, 326/327, 332/333, 337/338, 342 e 347/348), a cessão de crédito simulada com o Banco ABC Brasil ( fls. 455) e os contratos de cessão do Banco sChahin à Schahin Securitizadora, de 30.6 e 30.9.2009 (fls. 965/966 e 990/990/991) ao Banco Panamericano, de 2.6.2009 (fls. 904/905); ao Banestes, de 13.2.3009 e 11.12.2008 (fls. 925/926 e 955/956); ao ABN Amro, de 20.10.2008 (fls. 939/941)

**PEDRO HENRIQUE SCHAHIN:** ocupou os cargos de Diretor responsável pela carteira comercial de 13.7.2007 a 18.8.2011. Diretor responsável pelo SCR de 18.6.2008 a 18.8.2011. Diretor responsável pela Área Contábil de 18.6.2008 a 18.8.2011. Diretor responsável pelo gerenciamento do risco de crédito de 30.10.2009 a 18.8.2011 (fls. 1219/1220). Especificamente quanto à **irregularidade “a”**, assinou os contratos com a Continental Securitizadora, de 29.9 e 6.12.2010 (fls. 122/123 e 126/127), as autorizações/instruções da Cifra CFI referentes ao provimento de recursos à Continental Securitizadora ( fls. 210-220); treze dos catorze contratos de cessões cruzados (fls. 280/281, 285/286, 291/292, 297/299, 303/304, 308/320, 311, 313, 315/316, 321/322, 332/333, 337/338, 342 e 347/348); a cessão de crédito simulada com o Banco ABC Brasil (fls. 445); e os contratos de cessão do Banco Schahin à Schahin



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Securitizadora de 30.6., 30.9 e 28.12.2009 (fls. 965/966, 990/991 e 974/975); ao Banco Panamericano, de 2.6.2009 (fls. 904/905); ao Banestes, de 13.2.2009 e de 11.12.2008 (fls. 925/926 e 955/956; e ao ABN Amro, de 20.10.2008 (fls. 939/941)

**RUBENS TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN** exerceram o cargo de Diretor Estatutário de 8.8.2007 e 18.8.2011 (fls. 1223, 1225 e 1226). Assim, aprovaram as demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade a real situação econômica do Banco Schahin.

Portanto, pelos ilícitos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”, os denunciados **CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC** fizeram inserir elementos falsos, bem como omitiram elementos exigidos pela legislação em demonstrativos contábeis do Banco Schahin, como instituição financeira, induzindo em erro investidores, o Banco Central e o próprio mercado, no tocante às decisões de investimentos adotadas em seu âmbito naquele período. Daí, advém a responsabilidade dos ex-administradores que e aprovaram tais demonstrações

#### **II.1.b) Da concessão de empréstimo vedado:**

Quanto à infração descrita na alínea “d”, devem ser penalmente responsabilizados os denunciados abaixo referidos, eis que atuaram com consciência e vontade para a consumação do ilícito, mormente na formalização do empréstimo do Banco SCHAHIN à empresa coligada HHS PARTICIPAÇÕES.

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN:** possuindo atribuições como Diretor Presidente de 30.4.2008 a 18.8.2011 e Diretor responsável pelo gerenciamento do risco operacional de 13.7.2007 a 18.8.2011, tinha o dever de fiscalizar as operações realizadas pelo Banco.

**MARIA ÂNGELA MORA CABRAL e PEDRO HENRIQUE SCHAHIN:** Diretores Estatutários assinaram o termo de subscrição de cotas do Fundo Multissetorial Empresarial (fls. 1132).

**MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN:** como Diretores Estatutários de 8.8.2007 a 18.8.2011 (fls. 1219), mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

sendo detentores de participação no capital do Banco SCHAHIN e na HHS PARTICIPAÇÕES, assinaram a Cédula de Crédito Bancário entre a instituição financeira e a HHS (fls. 1122).

Neste sentido, os denunciados **CARLOS EDUARDO SCHAHIN MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN: MILTON TAUFIC SCHAHIN , SALIM TAUFIC SCHAHIN** autorizaram ou contribuíram para que fosse autorizada a concessão de empréstimos a empresa coligada ao banco Schahin, a HHS Participações, cujo controle era exercido por meio **MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN**. Referida prática evidenciou, ademais, a forma espúria e fraudulenta com que os ex-administradores geriam o banco Schahin.

### **II.1.c) Da gestão temerária (alíneas “e” e “f”)**

Quanto às irregularidades “e” e “f” - ausência de publicação das demonstrações financeiras da instituição financeira e de seu envio ao órgão fiscalizador (alíneas “e” e “f”), e que teriam caracterizado a prática de gestão temerária - o artigo 19 dos Estatutos Sociais, datados de 30.4.2008 e 35.8.2010, dispunha ser de competência da Diretoria elaborar, com base nos registros comerciais da sociedade, as demonstrações financeiras previstas nas disposições legais e regulamentares em vigor (fls. 1197 e 1205). Portanto, os ex-administradores abaixo referidos, na qualidade de gestores do Banco, não poderiam haver se omitido na prática de obrigação legal, qual seja, a publicação de suas demonstrações financeiras, referentes aos períodos referidos nas alíneas “e” e “f” supra, a teor do disposto no artigo 31 da Lei 4.595/64<sup>2</sup>.

Referida prática evidenciou a ausência de diligência e de cumprimento de obrigação indispensável à boa condução das atividades do Banco, e que envolve a gestão transparente, indispensável, inclusive, para alertar os clientes e investidores de eventuais riscos no aporte de suas economias junto à instituição. Daí, a caracterização da gestão temerária de tais dirigentes, que, sob tal aspecto, negligenciaram sua obrigação de publicizar as demonstrações financeiras da instituição, ocultando do mercado e do Banco Central sua verdadeira situação deficitária.

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN** ocupou o cargo de Diretor Presidente de 30.4.2008 a 18.8.2011, e conforme o art. 11 dos Estatutos Sociais tinha a atribuição de supervisionar todas as operações da sociedade ( fls. 1195, 1203 e

<sup>2</sup> Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

1205). Também ocupou o cargo de Diretor responsável pelo gerenciamento do risco operacional de 13.7.2007 a 18.8.2011.

**MARIA ÂNGELA MORA CABRAL** ocupava o cargo de Diretora responsável pelo fornecimento de informações ao Banco Central de 6.8.2010 a 18.8.2011 e Diretora Estatutária, de 8.8.2007 a 18.8.2011.

**PEDRO HENRIQUE SCHAHIN**, que ocupou os cargos de Diretor Estatutário, de 8.8.2007 a 18.8.2011 e Diretor responsável pela Área Contábil de 18.6.2008 a 18.8.2011.

**MILTON TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN** exerceram o cargo de Diretor Estatutário de 8.8.2007 a 18.8.2011.

Neste sentido, os denunciados **CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN**, na qualidade de diretores do Banco Schahin, com poderes de gestão, deixaram de publicar demonstrações financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação na localidade de sua sede, referentes às datas base de 31.12.2010 e 30.6.2011, desta forma, privando e induzindo em erro clientes, investidores e demais instituições do Sistema Financeiro Nacional de Informações relevantes sobre a já deficitária situação patrimonial do banco.

#### **II.1.d) – Da apropriação indébita financeira:**

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN** apropriaram-se indevidamente de recursos oriundos, direta ou indiretamente do BANCO SCHAHIN, conforme demonstraram os Laudos contábeis suprarreferidos (item III, Laudos 1,2,4,5,11 e 12), demonstrando a convergência dos recebimentos oriundos de empresas coligadas ao Banco SCHAHIN e a incompatibilidade com as respectivas declarações e variações patrimoniais de tais denunciados.

Com relação a **CARLOS EDUARDO SCHAHIN** (fls. 404/583), o Laudo Pericial produzido revelou incompatibilidade entre os seus rendimentos e sua variação patrimonial, nos anos de 2009 e 2011. A quebra de sigilo bancário permitiu a identificação de um crédito efetuado em suas contas, originado do BANCO SCHAHIN,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

em valor superior ao declarado no IRPF de 2009, totalizando o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Além disso, ainda foram encontrados créditos enviados à conta do denunciado pelas empresas HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA., totalizando R\$ 9.889.000,00 (nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil reais). Constatou-se, pois, um elevado volume de recursos depositados nas contas bancárias de CARLOS, no período entre janeiro de 2009 e janeiro de 2012, sendo muito superiores aos valores declarados a título de remuneração do denunciado, e que convergiram, justamente, com as transferências (sem causa financeira lícita) efetuadas, em seu benefício, pelas referidas sociedades.

Quanto ao denunciado **PEDRO HENRIQUE SCHAHIN**, foi encontrado um crédito efetuado em uma das contas do investigado, originado do BANCO SCHAHIN, em valor superior ao declarado no IRPF de 2010, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), fato este que, a partir da revelação da incompatibilidade entre a renda líquida disponível de PEDRO HENRIQUE SCHAHIN e a sua variação patrimonial, no período entre os anos 2008 e 2011, indica ter sido mais um beneficiário da apropriação indevida de valores oriunda do Banco SCHAHIN.

Com relação ao denunciado **MILTON TAUFIC SCHAHIN**, nas contas disponibilizadas via SIMBA caso "002-PF-000753-14", foram encontrados créditos efetuados na conta do denunciado, pela HHS PARTICIPAÇÕES LTDA, totalizando R\$ 3.082.258.74 (três milhões, oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Constatou-se um elevado volume de recursos depositados nas contas bancárias de MILTON, no período entre janeiro de 2009 e janeiro de 2013, sendo muito superiores aos valores declarados a título de remuneração do denunciado, e que convergiram, justamente, com as transferências (sem causa financeira lícita) efetuadas, em seu benefício, pela referida sociedade.

Quanto ao denunciado **SALIM TAUFIC SCHAHIN**, nas contas disponibilizadas via SIMBA caso "002-PF-000753-14", foram encontrados créditos efetuados pela HHS PARTICIPAÇÕES LTDA., totalizando R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais). Constatou-se um elevado volume de recursos depositados nas contas bancárias de SALIM, no período entre janeiro de 2009 e janeiro de 2013, sendo muito superiores aos valores declarados a título de remuneração do denunciado, e que convergiram, justamente, com as transferências (sem causa financeira lícita) efetuadas, em seu benefício, pela referida sociedade.

Os laudos produzidos relativamente às empresas coligadas do Banco SCHAHIN, como a HHS PARTICIPAÇÕES S.A, confirmam tais aportes, especialmente, em contas de CARLOS, MILTON e SALIN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Com efeito, após exame das contas bancárias da HHS PARTICIPAÇÕES (fls. 1121/1124), com relação a transferências realizadas pela HHS PARTICIPAÇÕES, verificou-se a realização de pagamentos feitos pela empresa aos investigados MILTON TAUFIC SCHAHIN (no total de R\$ 342.258,74) e SALIM TAUFIC SCHAHIN (no total de R\$ 409.000,00), convergindo com os registros dos laudos financeiros de tais denunciados, que revelaram a incompatibilidade de tais ganhos com sua variação patrimonial detectada em suas respectivas declarações de renda.

O laudo de fls. 1130/1144, igualmente, demonstrou a transferência de recursos das empresas HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA. para CARLOS EDUARDO SCHAHIN, totalizando R\$ 9.889.000,00 (nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil reais), entre 2010 e 2011. Além disso, verificou-se crédito bancário na conta de MILTON TAUFIC SCHAHIN, oriundos da empresa HHS PARTICIPAÇÕES, no montante de R\$ 3.082.258,74 (três milhões, oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos anos de 2010 e 2011. Por fim, foram transferidos valores da HHS PARTICIPAÇÕES S.A. para SALIM TAUFIC SCHAHIN, no montante de R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais).

Neste sentido, houve clara apropriação indevida, por parte dos denunciados supra, de valores oriundos direta ou indiretamente dos recursos desviados pelo BANCO SCHAHIN e que transitaram por diversas empresas (coligadas ou intermediárias), desaguando em suas respectivas contas bancárias, sem justa causa salarial que sustentassem esses vultosos recebimentos.

#### **II.1.e) Da gestão fraudulenta:**

Os ex-administradores ora denunciados, na qualidade de diretores do Banco Schahin, e detendo poderes de comando, geriram fraudulentamente a instituição, ao criarem artifícios para encobrir, mediante demonstrativos financeiros forjados, a real e deficitária situação econômico financeira do Banco, realizando empréstimo vedado, bem como deixando de adotar procedimentos indispensáveis à sua diligente condução, desta forma, pondo em risco a própria saúde financeira da instituição.

Como ocupantes de cargos de direção, os referidos ex-administradores participavam das decisões, assinando termos de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias. Há, pois, fortes indicativos e mesmo provas de que tinham conhecimento e eram coniventes com os fatos apurados. Tal atuação vem revelada pelas





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

cópias das atas das assembleias, como se extrai de **fls. 1199/1214 do Apenso I**, volume **VIII** e **fls. 864/884 dos autos principais**, os quais relacionam os dirigentes do banco sua participação.

O Banco Central informou por ofício (fls. **110/112**) que **SALIM TAUFIC SCHAHIN** (detentor de 47,23% do capital do Banco) e **MILTON TAUFIC SCHAHIN** (detentor de 46,33% do capital) eram os principais acionistas do BANCO SCHAHIN, entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010. A referida instituição financeira não possuía Conselho de Administração e nem Comitê de Auditoria. Participavam do capital do mencionado Banco as empresas HBF PARTICIPAÇÕES LTDA. (84,03%) e HABITÉCNICA S.A. (14,84%), sendo que o capital da HBF era detido pelas empresas SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA.(50%) e MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. (50%), empresas pertencentes a SALIM e MILTON, respectivamente.

Neste sentido, além de possuírem tais acionistas amplo e integral conhecimento sobre as operações ora denunciadas - ao lado dos demais ex-administradores - detinham, como os demais, poderes para tomada de decisões quanto à aprovação de demonstrativos financeiros recheados de dados falsos, de empréstimos e publicações dos balancetes semestrais e anuais do Banco. Nesta linha, beneficiaram-se financeiramente da prática de todas as operações, a partir do desvio de recursos do Banco, em proveito próprio e em prejuízo dos investidores, clientes, e pondo em risco a credibilidade do mercado e, sobretudo a própria instituição financeira.

O Banco Central apurou, por fim, que **RÉGIS MOREIRA BORGES** era o contador do BANCO SCHAHIN, à época dos fatos.

Diante das operações ilícitas supra descritas, torna-se visível a percepção da habilidade com que **RÉGIS** atuou na sua engenharia contábil e financeira, logrando, a partir das demonstrações financeiras forjadas que produziu, induzir em erro diversos investidores, com a tentativa, igualmente, de ludibriar o próprio Banco Central, como órgão fiscalizador de tais operações, mediante a interposição de diversas pessoas jurídicas e operações escusas, justamente para camuflar o real intento dos ex-administradores denunciados. É certo, portanto que, nesta qualidade, **RÉGIS MOREIRA BORGES**, relativamente às infrações previstas na alínea “a”, “b” e “c” tinha consciência das inserções falsas e/ou ausência dos registros necessários nos demonstrativos financeiros do Banco, sendo copartícipe na sua falsa confecção e na omissão em publicá-los nos períodos devidos, como forma de informar o mercado sob a real situação econômico-financeira do Banco.

#### **II.1.f) Da Associação Criminosa:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

As operações financeiras e condutas penais acima descritas denotam a comunhão de esforços e desígnios dos ex-administradores e contador e auditores, para a consumação de tais práticas, segundo a participação de cada qual, acima individualizada. Desta forma, e nos limites desta participação, compartilharam do mesmo intento, no tocante às suas respectivas consumações, associando-se para o correspondente fim criminoso.

**II.2 - DA RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES INDEPENDENTES DA KPMG:**

**III.2.a Da coparticipação da KPMG nos delitos dos artigos 6º e 10 da Lei 7.492/86.**

Segundo apurado em Processo Administrativo instaurado e concluído pelo Banco Central ( Pt n. 1201551398), os sócios contadores da KPMG, ora denunciados, a saber, **MATEUS DE LIMA SOARES** e **ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JUNIOR** cometeram infrações de ordem administrativa, que contribuíram para consumir e consolidar as fraudes nos demonstrativos financeiros do Banco Schahin, que não espelhavam a sua real situação econômico financeira. Tais fatos podem ser resumidos da seguinte forma:

**a) A KPMG , por meio de seus sócios contadores, emitiu parecer, sem ressalvas, referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin ( atual BCV – Banco de Crédito e Varejo S.A.) dos semestres findos em 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, inobstante essas demonstrações tivessem registrado ativo insubsistente de US\$ 90.963 mil dólares norte-americanos, acrescidos de rendas, que correspondiam a, aproximadamente, 87%, 79%, 74% e 75% do patrimônio líquido do banco em cada semestre, respectivamente, por não adotar procedimentos adequados de auditoria.**

Com efeito, o Banco Schahin S.A mantinha registrada indevidamente em sua contabilidade, na conta 1.2.6.10.00-0, “*Aplicações em Moedas Estrangeiras*”, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), uma aplicação insubsistente em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu, no valor de US\$ 90.963 mil dólares, acrescidos de rendas, que representavam, aqueles os percentuais do patrimônio líquido do Banco Schahin.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

O Banco Central havia requisitado documentos ao Banco Schahin, em 14.4.2011, como extratos junto aos banqueiros no exterior, comprovando o saldo contabilizado em 31.12.2010, na conta Cosif n. 1.2.6.10.00.00-0 “*Aplicações em Moedas Estrangeiras*”.

O Banco Schahin justificou que o saldo se referia à aplicação em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu e que, por conta da crise financeira internacional, no 2º semestre de 2008, buscou, junto ao Banco, o resgate desta aplicação, tendo sido informado, na ocasião, que esta estava vinculada a um contrato de empréstimo.

Mas este contrato de empréstimo não fora reconhecido pelos ex-administradores do Banco Schahin, que apresentaram laudo pericial de 21.8.2008, o qual concluiu que as assinaturas dos prepostos do Banco Schahin eram falsas.

Inobstante esta afirmação, o Banco Clariden Leu, ao final de 2008, debitou a conta do Banco Schahin, em cerca de US\$ 91.000 mil dólares, a título de liquidação de operação de empréstimo, conforme correspondência do mesmo banco, em 25.11.2008.

Embora o Banco Schahin estivesse ciente de tal situação, não baixou os recursos da contabilidade e, conforme informado ao Banco Central, em correspondência de 20.6.2011, não havia enviado comunicações às autoridades competentes, ou órgãos reguladores da Suíça ou do Brasil.

Desta forma, esta aplicação junto ao Banco Clariden Leu permaneceu indevidamente registrada pelo Banco Schahin em suas demonstrações financeiras, desde a compensação dos valores efetuada pelo Banco Clariden, e que ocorreu durante o 2º semestre de 2008, permanecendo até o 1º semestre de 2010, sem que o auditor da KPMG emitisse ressalvas em seus respectivos pareceres sobre as demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A.

Apurou-se que, apesar da representatividade dos saldos de aplicação – que correspondia de 74% a 87% do Patrimônio Líquido do Banco, entre o 2º semestre de 2008 e o 1º semestre de 2010 - e sua natureza (contas a receber), o auditor não seguiu as determinações contidas na NBC-T-11, aprovada pela Resolução CFC 820 de 17.12.1997, e não efetuou procedimentos de circularização sobre o saldo da aplicação e rendas em moeda estrangeira, para certificar-se da existência do ativo. Na verdade, foram adotados os saldos fornecidos pelo próprio Banco Schahin nos exames efetuados, conforme demonstram as observações “PPC – Elder (Contabilidade) e “PCC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Anderson Faria ( Contabilidade)”

Desta forma, ao não adotarem os procedimentos apropriados para concluir com segurança sobre a existência do ativo em questão, os denunciados **MATEUS DE LIMA SOARES** e **ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JUNIOR** descumpriram com as normas de auditoria vigentes à época, emitindo pareceres sem ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin nas referidas datas base acima especificadas, e que registravam ativo insubsistente de US\$ 90.063 mil. Dólares, acrescido de renda.

Em seus procedimentos, a auditoria deveria ter promovido a investigação e confirmação de informações junto à pessoas fora da entidade (Resolução CVC n. 820 de 1997), deveria ter confirmado a existência do componente patrimonial, dos direitos e obrigações, bem como se a transação efetivamente havia ocorrido ( Resol CVC n. 820/1997). Por fim, deveria ter confirmado o valor por meio da comunicação direta com o terceiro envolvido (Resol CVC 830/1997) o, o que não foi feito.

Desta forma, os procedimentos adotados foram insuficientes para a detecção do registro de um ativo insubsistente e, por conseguinte, foram emitidos pareceres sobre as demonstrações financeiras do Banco Schahin de 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, sem a devida ressalva, infringindo, portanto os dispositivos do Regulamento anexo à Resolução n. 3.198/2004e da NBC T 11, aprovada pela Res CVC 820/1977.

Tal fato possui relevância penal, na medida em que, ao se omitirem tais auditores na indicação de ativos insubsistentes, avalizaram as demonstrações financeiras forjadas do Banco Schahin, às quais teriam sido inseridos, por seus ex-dirigentes, números falsos de ativos e de superavit, assim contribuindo para induzir em erro os clientes e investidores da instituição.

**b) A KPMG, por meio de seus sócios contadores, emitiu parecer, sem ressalvas, referente às demonstrações financeiras do banco Schahin S.A. do semestre findo em 30.6.2010, que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco, em razão da elevação artificial de seu resultado, com reflexos na rubrica de cotas de fundos de investimentos, induzindo em erro os usuários das demonstrações financeiras, por não adotar procedimentos adequados de auditoria.**

Em 30.10.2010, o Banco Schahin S.A. elevou artificialmente seu resultado em cerca de R\$ 48.195 mil reais, que representava 21% do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Patrimônio Líquido do Banco (R\$ 225.086 mil), com reflexos na rubrica Cosif 131.15.00-9 “Cotas/Fundos de Investimento”, registrada nas demonstrações financeiras de 30.6.2010.

A elevação artificial de resultados decorreu da adoção de procedimentos irregulares pelo Banco Schahin, em desacordo com a Resolução 2.682, de 21.12.1999, que resultaram em insuficiência de provisão sobre a carteira de crédito do Sirius Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos. Ocorre que o regulamento deste Fundo prevê que as perdas e provisões com os Direitos Creditórios sejam reconhecidas com observância das regras e procedimentos definidos no Plano Contábil das Instituições Financeiras – Cosif e na Resolução 2.682 de 22.12.1999. A subordinação do Fundo aos critérios de provisionamento dessa Resolução igualmente se encontra expressa nas demonstrações financeiras do Fundo, em 31.7.2010 e 31.7.2009.

Assinala-se que, em 30.6.2010, o Banco Schahin era quotista subordinado e o maior quotista do FIDC Sirius, detendo 300 cotas, o que representava, aproximadamente, 98% do patrimônio do Fundo.

Após determinação do Banco Central, o Banco Schahin encaminhou à KPMG Auditores Independentes ( à época, denominada BDO Auditores Independentes) cópia do expediente Desup/GTSP5/Cosup 01 – 2010/0442, de 2.9.2010, por meio do qual o Banco Central havia determinado ao Banco Schahin o ajuste regulamentar de R\$ 48.195 mil em sua carteira de Títulos e Valores Mobiliários, referente à necessidade de adequação contábil da rubrica de cotas do fundo em direitos creditórios, por meio de constituição de provisão para desvalorização de títulos livres, bem como o ajuste regulamentar de R\$ 74.852 mil referente à insuficiência de provisão em sua carteira de crédito próprio e cedida com coobrigação . Ambos os ajustes regulamentares foram apurados para a data-base de 31.3.2010.

Registra-se que a carteira de crédito do fundo Sirius era composta por créditos originados no Conglomerado Financeiro Schahin e cedidos ao Fundo sirius com a intermediação da Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Vale lembrar que e, 30.6.2010, o Banco Schahin era cotista subordinado e o maior do fundo Sirius, detendo trezentas cotas, que representava aproximadamente 98% do patrimônio do Fundo Sirius

Entretanto, o parecer da KPMG referente ao semestre findo em 30.6.2010, e emitido em 13.10.2010 – posteriormente à ciência do teor do referido expediente do Banco Central, que se deu em 13.9.2010 – não fazia qualquer referência, nas demonstrações financeiras analisadas, à necessidade de adequação contábil da rubrica de cota do fundo em direitos creditórios, por meio de constituição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

provisão para desvalorização de títulos livres. O auditor responsável, à época, **MATEUS LIMA SOARES**, informou haver examinado o parecer do FIDC Sirius, em 31.7.2009, emitido sem ressalvas, e haver validado o valor das cotas por meio de consulta ao informe mensal no site da Comissão de Valores Mobiliários e ao balancete do fundo.

O Banco Schahin encaminhou, em 13.0.2010, cópia do expediente do BACEN à empresa KPMG – aos cuidados de **MATEUS LIMA SOARES**, sócio contador e responsável, na KPMF, pelos serviços de auditoria junto ao grupo financeiro Schahin. Portanto, tanto a KPMF, quanto Mateus de Lima tinham conhecimento dos procedimentos contábeis irregulares adotados pela instituição e de seu reflexo sobre as cotas do fundo Sirius em direitos creditórios, bem como a relevância desses procedimentos sobre o resultado do banco Schahin.

O Banco Schahin, ademais, tinha ciência de que o fundo Sirius era composto pro créditos provenientes de operações desmembradas, as quais deveriam ter um risco atribuído (Art. 4º, I da Resolução n. 2.682/1999), no mínimo, correspondente ao atraso verificado no pagamento da parcela do principal, não havendo previsão para a classificação de partes de uma operação em diferentes níveis. Tanto o Banco, quanto os auditores independentes eram conhecedores da qualidade e procedência dos créditos que compunham o Fundo Sirius, e não podiam ter deixado de observar os preceitos da Resolução n. 2.682/1999, de aplicação obrigatória para as instituições financeiras

Assim, inobstante a comunicação do BACEN ao Banco Schahin em 2.9.2010, e que fora repassada aos auditores independentes em 13.9.2010 (fls.236) – anteriormente, portanto – à data da emissão do parecer, em 13.10.2010 – onde se apontava a constatação de procedimentos irregulares de natureza contábil e operacional em diversas operações de crédito pelo Banco Schahin, solicitando-lhe ajustes regulamentares na carteira de crédito própria e cedida no montante de R\$ 74.851.766,98, e ajustes regulamentares na carteira de títulos e valores mobiliários do conglomerado Schahin no montante de R\$ 48.195.331,98, os auditores optaram por emitir parecer sem ressalva sobre as demonstrações financeiras (fls. 62), daí se caracterizando, também, essa infração, fato este que resultou no resultado inflado da instituição.

O parecer referente ao semestre findo em 30..2010 foi emitido em 14.10.2010, posteriormente à ciência do teor do expediente de 2.9.2010, pela KPMG, que ocorreu em 13.9.2010. Porém, não havia referência, nas demonstrações financeiras, à necessidade de adequação contábil da rubrica de cotas do fundo Sirius em direitos creditórios, por meio de constituição de provisão para desvalorização de títulos livres.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

No entanto, mesmo tendo tomado conhecimento dos reflexos da prática irregular adotada pelo Banco Schahin sobre as cotas do fundo de investimento (expressos na Carta Desup/GTSP5/Cosup1 – 1010/0442 de 2.9.2010), o Auditor não considerou as orientações contidas na referida NBC-T-11 aprovada pela Resolução CFC 820, de 17.12.21997, com alterações produzidas pela Resoluções CFC n. 981 de 24.10.2003 e 1035 e 1040 de 26.8.2005

Assim sendo, a identificação do envolvimento dos referidos responsáveis técnicos e denunciados **MATEUS DE LIMA SOARES** e **ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JUNIOR**, foi feita a partir das respectivas subscrições, sem ressalva, dos pareceres referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A.

Tal fato possui relevância penal, na medida em que, ao se omitirem tais auditores na indicação de ativos insubsistentes, avalizaram as demonstrações financeiras forjadas do Banco Schahin, às quais teriam sido inseridos, por seus ex-dirigentes, números falsos de ativos e de superavit, assim contribuindo para induzir em erro os clientes e investidores da instituição.

**Em suma, ao ratificarem, sem ressalvas, os referidos auditores, todos os demonstrativos financeiros produzidos pelo Banco Schahin, no período de 2008 a 2011**, em torno das práticas supra descritas, teriam, igualmente, agido em associação e com unidade de desígnios com os ex-administradores da instituição financeira, com o intuito de ludibriar a fiscalização, os investidores, clientes e o mercado financeiro, por meio de demonstrativos financeiros forjados, empréstimos vedados e demais ações praticadas.

## **II. 2.b) Da Associação Criminosa:**

Neste sentido, verificando-se a convergência de interesses e de práticas contábeis voltadas ao objetivo de forjarem-se os demonstrativos financeiros do Banco Schahin, produzindo resultados muito superiores e alheios à realidade financeira do Banco, há fortes e concretos indícios de os auditores da KPMG haverem se associado aos demais ex-administradores do Banco para avalizar a prática dos referidos delitos, produzindo, inclusive para conhecimento do Banco Central, números e valores incompatíveis com a real situação financeira do Banco.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Cumprе ressaltar que, no âmbito administrativo, o Banco Central, tendo igualmente apurado irregularidades na atuação da KPMG Auditores Independentes, especialmente, por haverem emitido parecer sem ressalvas referentes a demonstrações financeiras do Banco Schahin dos semestres de 2008 a 2010, os quais não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco, apontou para a responsabilidade dos auditores Mateus de Lima Soares e de Orlando Octávio de Freitas Júnior. Com relação a estes, o BACEN proibiu de tais pessoas praticarem auditorias em instituições Financeiras por um período de seis e quatro anos, respectivamente.

Por fim, todos os denunciados, atuando em unidade de desígnios, em torno das práticas supra descritas, com o intuito de ludibriar a fiscalização, os investidores, clientes e o mercado financeiro, por meio de demonstrativos financeiros forjados, empréstimos vedados e demais ações praticadas, agiram na forma de *associação criminosa*, alcançando seu intento e, supostamente, desviando milhões de reais em seu próprio benefício.

### **III- DA MATERIALIDADE DELITIVA**

A relação das dezenas de operações realizadas no âmbito dos demonstrativos financeiros forjados pelos denunciados, bem assim as cessões de créditos simuladas, além do empréstimo vedado, ao longo do período de 2008 a 2011 e outros documentos indicativos da prática das demais infrações, encontra-se detalhada na documentação referida no relatório produzido pelo Banco Central, bem assim no anexo à presente denúncia. Trata-se de uma listagem dos principais documentos que retratam os atos e operações ora incriminadas, e que, igualmente, vem identificados na descrição das condutas dos denunciados.

No decorrer das investigações, foram, também, colhidos depoimentos de ANDREA LUTTI DUARTE e MARCIAL TADEU BORELLI, que confirmaram as fraudes referentes à autoria **(fls.137/140)**.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil produziu informações fiscais sobre os denunciados e contribuintes CARLOS EDUARDO SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MARIA ANGELA MORA CABRAL, MILTON TAUFIC SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN, SANDRO TODIN, ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR, MATEUS DE LIMA SOARES, REGIS MREIRA BORGES, HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA. **(fls. 148/162) –**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

Ademais, a partir de tais dossiês e que foram relacionados aos dados produzidos pela quebra de sigilo bancário autorizada nos autos, foram produzidos diversos laudos envolvendo os denunciados, a saber:

1) LAUDO DE PERÍCIA FEDERAL CRIMINAL DE CARLOS EDUARDO SCHAHIN (fls. 404/583) – Tal Laudo revelou incompatibilidade entre os rendimentos de CARLOS EDUARDO SCHAHIN e sua variação patrimonial, nos anos de 2009 e 2011. Pela análise das contas bancárias disponibilizadas via SIMBA caso "002-PF-000753-14", foi encontrado um crédito efetuado nas contas do investigado, originados do BANCO SCHAHIN, em valor superior ao declarado no IRPF de 2009, totalizando o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Além disso, ainda foram encontrados créditos enviados à conta do denunciado pelas empresas HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA., totalizando R\$ 9.889.000,00 (nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil reais). Constatou-se um elevado volume de recursos depositados nas contas bancárias de CARLOS, no período entre janeiro de 2009 e janeiro de 2012, sendo muito superiores aos valores declarados a título de remuneração do denunciado.

2) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE PEDRO HENRIQUE SCHAHIN (fls. 712/722) – Revelou a incompatibilidade entre a renda líquida disponível de PEDRO HENRIQUE SCHAHIN e a sua variação patrimonial, no período entre os anos 2008 e 2011. Pela análise das contas bancárias disponibilizadas via SIMBA caso "002-PF-000753-14", foi encontrado um crédito efetuado em uma das contas do investigado, originado do BANCO SCHAHIN, em valor superior ao declarado no IRPF de 2010, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

3) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE MARIA ÂNGELA MORA CABRAL (FLS. 725/735) – Não foi possível calcular a evolução patrimonial de MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, pois inexistem bens declarados nas DIRPF apresentadas. Não foram encontrados créditos efetuados nas contas bancárias de MILTON, que tenham sido originados do Banco SCHAHIN S.A., bem como das empresas HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA.

4) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de MILTON TAUFIC SCHAHIN (fls. 741/754) – Comprovou a **compatibilidade** entre a renda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

líquida disponível de MILTON TAUFIC SCHAHIN e a sua variação patrimonial, no período de 2007 à 2011. Não foram encontrados créditos efetuados nas contas bancárias de MILTON, que tenham sido originados do Banco SCHAIN S.A. Nas declarações de IRPF de MILTON e no dossiê integrado examinado não constam declarados pagamentos feitos pelas empresas HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA., mas, por sua vez, nas contas disponibilizadas via SIMBA caso "002-PF-000753-14", foram encontrados créditos efetuados na conta do denunciado, pela HHS PARTICIPAÇÕES LTDA, totalizando R\$ 3.082.258.74 (três milhões, oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Constatou-se um elevado volume de recursos depositados nas contas bancárias de MILTON, no período entre janeiro de 2009 e janeiro de 2013, não conferindo com o que está declarado a título de remuneração do denunciado.

5) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE SALIM TAUFIC SCHAHIN (FLS. 836/849) – Comprovou que a evolução patrimonial de SALIM TAUFIC SCHAHIN tem suporte na renda declarada, entre o período de 2007 e 2011. Não foram encontrados créditos efetuados nas contas bancárias de SALIM, que tenham sido originados do Banco SCHAIN S.A. Nas declarações de IRPF do mencionado investigado e no dossiê examinado não constam declarados pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA., mas, nas contas disponibilizadas via SIMBA caso "002-PF-000753-14", foram encontrados créditos efetuados pela HHS PARTICIPAÇÕES LTDA., totalizando R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais). Constatou-se um elevado volume de recursos depositados nas contas bancárias de SALIM, no período entre janeiro de 2009 e janeiro de 2013, não conferindo com o que está declarado a título de remuneração do denunciado.

6) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE RUBENS TAUFIC SCHAHIN (fls. 892/903) – Revelou a incompatibilidade entre os rendimentos de RUBENS TAUFIC SCHAHIN e sua variação patrimonial, no período entre 2008 e 2009. Não foram encontrados créditos efetuados nas contas bancárias de RUBENS, que tenham sido originados do Banco SCHAIN S.A. Nas declarações de IRPF de RUBENS e no dossiê examinado, não constam declarados pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA.

7) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR, auditor contábil da KPMG auditores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

independentes (fls. 904/914) - Demonstrou a compatibilidade da renda líquida de ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR e a sua evolução patrimonial, entre 2007 e 2011. Não foram encontrados créditos depositados nas contas de ORLANDO, efetuados pelo BANCO SCHAHIN, HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA.

8) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE MATEUS DE LIMA SOARES, auditor contábil da KPMG auditores independentes (fls. 1065/1076) – Demonstrou incompatibilidade da renda líquida de MATEUS DE LIMA SOARES e a sua evolução patrimonial, apenas no ano de 2009. Não foram encontrados créditos depositados nas contas de MATEUS, efetuados pelo BANCO SCHAHIN, HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA.

9) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE REGIS MOREIRA BORGES, responsável pela contabilidade do BANCO SCHAHIN (fls. 1082/1091) – Demonstrou incompatibilidade da renda líquida de REGIS MOREIRA BORGES e a sua evolução patrimonial, nos anos de 2008 e 2009. Não foram encontrados créditos depositados nas contas de MATEUS, efetuados pelo BANCO SCHAHIN, HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA.

10) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DE SANDRO TORDIN (fls. 1094/1104) - Demonstrou a incompatibilidade entre os rendimentos e variação patrimonial de SANDRO, apenas no ano de 2008. Após examinar as contas de SANDRO, verifica-se que não constam créditos realizados pelas empresas BANCO SCHAHIN, HBF PARTICIPAÇÕES LTDA., HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA. Encontraram-se, porém, créditos lançados nas contas de SANDRO pelo BANCO FICSA S.A. no total de R\$ 2.410.101,13 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, cento e um reais e treze centavos), valor este muito superior ao que está declarado em sua DIRPF.

11) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL DA HHS PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1121/1124) – Após exame das contas bancárias da HHS PARTICIPAÇÕES, não foram encontrados pagamentos recebidos pela mesma, enviados pelo BANCO SCHAHIN. Com relação a transferências realizadas pela HHS PARTICIPAÇÕES, verificou-se a realização de pagamentos feitos pela empresa aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

investigados MILTON TAUFIC SCHAHIN( no total de R\$ 342.258,74) e SALIM TAUFIC SCHAHIN (no total de R\$ 409.000,00).

12) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (fls. 1130/1144) – Demonstrou a transferência de recursos das empresas HHS PARTICIPAÇÕES S.A., MTS PARTICIPAÇÕES LTDA. e SATASCH PARTICIPAÇÕES LTDA. para CARLOS EDUARDO SCHAHIN, totalizando R\$ 9.889.000,00 (nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil reais), entre 2010 e 2011. Além disso, verificou-se crédito bancário na conta de MILTON TAUFIC SCHAHIN, oriundos da empresa HHS PARTICIPAÇÕES, no montante de R\$ 3.082.258,74 (três milhões, oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos anos de 2010 e 2011. Por fim, foram transferidos valores da HHS PARTICIPAÇÕES S.A. para SALIM TAUFIC SCHAHIN, no montante de R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais).

Acerca da prática de tais fatos, foi, ainda, elaborado parecer da coordenação-geral de assuntos penais do Banco Central (fls. 1-1 a 1-0), bem como detalhado relatório por ele elaborado (fls. 01/16), e que vem suportado pela documentação acostada às fls. 76/94, corroborando a prática dos ilícitos supra referidos.

#### **IV- DO PEDIDO:**

Neste sentido, considerando as diversas infrações apuradas, em que tiveram maior ou menor participação os ora denunciados, a saber: *elevação artificial dos resultados mediante cessões simuladas de operações de crédito (alínea “a”), elevação artificial dos resultados mediante a contabilização indevida de receita (alínea “b”), manutenção de registro de ativo insubsistente (alínea “c”) (condutas tipificada pelo artigo 6 e 10 da Lei 7.492/86); concessão de empréstimo vedado (alínea “d”) (conduta tipificada pelo artigo 17 da Lei 7.492/86); não publicação de demonstrações financeiras (alínea “e”), não publicação das demonstrações financeiras (alínea “f”) (condutas tipificada pelo artigo 6 e 10 da Lei 7.492/86)*, além dos crimes de apropriação indébita, gestão fraudulenta e formação de associação criminosa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

I- Relativamente às infrações descritas nas alíneas “a”, “b” e “c”, item I.1:

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, RÉGIS MOREIRA BORGES**, e, como partícipes, **MATEUS DE LIMA SOARES e ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JUNIOR**, estando todos incurso nas penas dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Núcleo de combate à Corrupção – 6º Ofício**  
Rua Frei Caneca, 1360 (11) 3269-5001 - São Paulo (SP) -

artigos 6º e 10º da Lei 7.492/86, bem como nas penas do artigo 288 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal;

II- Relativamente às infrações descritas na alínea “d” (item 1.2) e “i” (item 1.6):

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN**, como incurso nas penas do artigo 17 da Lei 7.492/86, bem como nas penas do artigo 288 do Código Penal;

III- Relativamente às infrações descritas no item alínea “g” (item 1.4) e “i” (item 1.6):

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN**, como incurso nas penas do artigo 5º da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal;

IV- Relativamente às infrações descritas na alínea “e”, “f” (item 1.3), “h” (item 1.5) e “i” (item 1.6):

**CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MARIA ÂNGELA MORA CABRAL, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN**, como incurso nas penas do artigo 4º e parágrafo único da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal,

requerendo sejam citados para responderem aos termos da presente ação, bem como intimados para os demais atos do processo, que deverão acompanhar, até sua final condenação (fls. 1374 verso)

São Paulo, 17 de abril de 2017.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Procuradora da República